

BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO CONDUTORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS

Cantidio Henrique MELO PICCOLI¹
Ana Laura TEIXEIRA MARTELLI THEODORO²

RESUMO: Os direitos fundamentais deve ser toda população de um Estado Democrático de Direito e de toda a sociedade. E cabe ao estado realizar perante seu povo sistemas para equalizar a diferença que há entre eles, no quesito social e perante com alguma parcela de pessoas com deficiência, que é a tese em questão deste trabalho, assim este tem a intenção de demonstrar esse tema com uma abordagem específica na questão tributária e fazendo um adendo especial à eficácia vertical e horizontal desses direitos fundamentais, procurando mostrar quão importante o perfeito funcionamento dessas eficácias, para uma relação muito mais saudável entre Estado e o povo entre si. Enfoca também o Estado democrático de direito e sua estrutura para perfazer esta equiparação social, passando pelo princípio da dignidade humana e as densidades das normas constitucionais e uma análise dos Direitos fundamentais, tentando trazer todos os pontos importantes desses temas que são de imensuráveis para o Estado Democrático de Direito, pois todo cidadão deve ter os seus direitos fundamentais exercidos de forma direta e sem nenhum tipo de restrição.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Estado. Povo. Eficácia Tributária. Pessoas Com deficiência

1 INTRODUÇÃO

O Tema é de grande relevância na atualidade, devido a necessidade de paridade entre pessoas com e sem deficiência, com grande atuação do Estado, este que é fundamental no regimento de uma sociedade de igualdade perante os cidadãos.

No Brasil A Constituição Federal de 1988 assegurou para pessoa com deficiência, um leque de direitos específicos como a reserva de vaga no

¹ Discente do 10º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. email: cantis@uol.com.br

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocia Pela Universidade Estadual de Londrina. Email: ana_martelli@toledoprudente.edu.br Orientadora do trabalho.

mercado de trabalho (Art. 7º, XXXI), assistência social (art. 203, IV e V), educação (art. 208, III), entre outros, com a declaração de sua cidadania e tendo como objetivo a sua inclusão social. A Constituição Federal a garantir tais direito, tratou da pessoa com deficiência de uma maneira geral, sem de forma específica adentrar a uma modalidade de deficiência.

E além da Constituição Federal, há outras leis que protegem as pessoas com deficiência, como o Código Civil Brasileiro, Código de Processo Civil e a lei 13146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No que se refere ao estudo será dada uma atenção especial a isenção de impostos na aquisição/compra de veículos automotores, dentre estes impostos podemos exemplificar o IPI(Imposto sobre Produto Industrializado) Lei 8.989/95 – artigo 1º inciso IV(este inserido pela Lei 10.690/03)

A isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) – No que tange a Lei 8.383/91, estão isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, necessitando de um laudo médico. Existe uma particularidade na isenção de IOF que são privilegiados somente pessoas com deficiência física, não alcançando pessoas com deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autista por falta de previsão legal.

Há também isenção do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) que é um imposto estadual, e mais precisamente a isenção no Estado de São Paulo, que tal benefício tem base legal artigos 17 e 19 do Anexo I do Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000) e Portaria CAT 18/2013) Este imposto terá uma abordagem em especial, pois o mesmo, de acordo com lei estadual, somente beneficiado as pessoas com deficiência, e não um outro condutor, um paradigma a ser estudado pois há deficiências que o ser humano não consegue dirigir veículo automotor , mas precisa de deslocamento para tratamento nem sempre podendo usufruir de uma transporte público de mínima condição a ele.

Neste artigo tem o intuito de mostrar a conquista de direitos fundamentais e humanos a pessoas com deficiência física com particularidade a

pessoas que não conduzem veículos automotores e sim seu responsável legal capaz.

2 CONTEÚDO

2.1 DEFINIÇÕES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No intuito de definir conceitos abrangidos pela pesquisa, faz-se necessário apresentar o recorte constitucional de pessoa com deficiência.

De acordo com a lei 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas precisamente no seu artigo 2º nos descreve:

“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Esta definição teve como base a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência patrocinada pela Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, com equivalência de emenda constitucional, ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez de status constitucional e, assim, com eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
Convenção das Pessoas com deficiência ONU.

Algumas afirmações nesta convenção são importantes salientar, como:

“a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”

Que chega à conclusão que há dinamismo no conceito de pessoa com deficiência e não algo estático. E Também o tratamento não uniforme entre as pessoas com deficiência, pois há vários tipos de deficiência e tratamentos distintos, tratando como iguais nesta questão pré-conceito exacerbado.

3 TRIBUTOS E IMPOSTOS

3.1 DEFINIÇÕES DE TRIBUTO

Para contextualizar e interligar a questão de isenção de tributos a pessoas com deficiência, será apresentado uma visão geral sobre alguns dos tributos de nosso ordenamento jurídico tributário.

De acordo com a lei 5172/66 artigo 3º:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Sobre prestação pecuniária compulsória, Paulo de Barros nos descreve da seguinte forma:

“É uma conduta que ele regula com o dever-se próprio do direito, numa de suas três modalidades – obrigatório. Não é precisamente essa a forma adotada no dispositivo, mas é o conteúdo. Prestação pecuniária compulsória quer dizer o comportamento obrigatório de uma prestação em dinheiro, afastando-se, de plano, qualquer cogitação inerente às prestações voluntárias (que receberiam o influxo de outro modal – o “permitido”). Por decorrência, independem da vontade do sujeito passivo, que deve efetivá-la, ainda que contra seu interesse. Concretizando o fato previsto na norma jurídica, nasce, automática e infalivelmente, o elo mediante o qual alguém ficará adstrito ao comportamento obrigatório de uma prestação pecuniária.” (2010. 123 p).

Dando continuidade ao conceito descrito na obra do Professor Paulo de Barros Carvalho: Será moeda ou cujo valor nela se possa exprimir:

“A linguagem natural de que falamos fica bem evidenciada nessa estipulação, prescindível e redundante, em que o político, despreocupado com o rigor, comete dois erros grosseiros: primeiro, ao repetir zero caráter pecuniário da prestação. Se já dissera que se trata de uma prestação pecuniária, para que insistir com a locução “em moeda”? Segundo, ao agregar a cláusula “*ou cujo valor nela se possa exprimir*”, pois com isso ampliou exageradamente o âmbito das prestações tributárias. Note-se que quase todos os bens são suscetíveis de avaliação pecuniária, principalmente o trabalho humano que ganharia a possibilidade jurídica de formar o substrato de relação de natureza fiscal. Com base nessa premissa, alguns entenderam que o serviço militar, o trabalho nas mesas eleitorais e aquele desempenhado pelos jurados realizaram o conceito de tributo, já que satisfazem as demais condições postas pelo citado preceito.” (2010. 124 p).

Que não constitua sanção de ato ilícito Traço sumamente relevante para a compreensão de “tributo” está objetivado nessa frase, em que se determina a feição de licitude para o fato que desencadeia o nascimento da obrigação tributária. Foi oportuna a lembrança, uma vez que os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários. Como são idênticos os vínculos, isoladamente observados, é pela associação ao fato que lhe deu origem que vamos conhecer a índole da relação.

Instituída em lei, sentença que reflete a regra que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, é o cânone da legalidade, inscrito peremptoriamente no art. 5.º, II, da Constituição Federal. E reiterando a determinação, agora com foros de especialização, voltou o

constituinte a ferir o assunto, exposto no art. 150, I, ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao constituinte, instituir ou adicionar tributo sem lei que o estabeleça (princípio da estrita legalidade).

Ao mencionar *instituída em lei* O Professor Paulo de Barros Carvalho nos exemplificou sabiamente desta maneira:

“De certo que se pretendeu afastar as chamadas obrigações acordadas, que teriam fulcro, invariavelmente, numa convergência de resoluções. Com isso, entretanto, abraça o legislador do Código Tributário a clássica divisão das obrigações em *ex lege* e *ex voluntate*, consoante irrompam da lei ou da vontade das partes. Essa, aliás, é a explicação que encontramos frequentemente nas elaborações da doutrina e com ela não concordamos. O primado da legalidade, que irradia por todos os segmentos da ordem jurídica brasileira alcança qualquer comportamento obrigatório, comissivo ou omissivo. E, se por acaso não fosse suficiente, haveria ainda o princípio específico, dirigido diretamente ao campo dos tributos. Sendo assim, não se há de imaginar obrigações, no direito brasileiro, que não sejam *ex lege* (segundo a lei). Algumas requerem, de fato, a presença do elemento “vontade” na configuração típica do acontecido, enquanto outras não. Entre as derradeiras estão os liames jurídico-tributários.” (2010, p. 423).

E finalmente cobrada mediante atividade administrativa plenamente relacionada é a última condição estatuída pelo legislador com o sentido de definir “tributo”. Devemos entendê-la sem o exagero que deflui do texto. É verdade que atos importantes do procedimento de arrecadação tributária pertencem ao ramo dos vinculados, outros muitos existem, dentro da mesma atividade, em que o administrador está autorizado, pela lei, a integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, operando com padrões subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.

3.2 IMPOSTOS DIRETOS E INDIRETOS

O imposto classifica-se como Direto quando o contribuinte é o mesmo que assume com o Ônus da respectiva contribuição. É assim que acontece no caso dos impostos sobre o patrimônio e a renda, como o IR (IMPOSTO DE

RENDA) O IPVA, IPTU, etc. O imposto é classificado como indireto quando o contribuinte pode transferir o ônus financeiro, total ou parcialmente para terceiros, por exemplo, embutir o valor do imposto no preço da mercadoria, que oferece para venda. Assim são o ICMS e IPI. O Imposto Direto é aquele em que a pessoa concentra as condições de contribuinte de fato e contribuinte de direito (aquele que arca com o Ônus e com o reconhecimento de imposto) exemplo: (Imposto Territorial Rural-ITR),(Imposto de Renda IR), Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU), (Imposto SOBRE Propriedade De Veículos Automotores-IPVA). O imposto Indireto são aqueles pagos pelo consumidor e reconhecido aos cofres públicos pelo comerciante, industrial, produtor, e prestador de serviços, exemplo: Imposto sobre operações relativas a mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal – ICMS. Impostos Diretos é quando numa só pessoa reúne as condições de contribuinte (aquele que é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações tributaria previsto na legislação). Imposto Indireto e quando na relação jurídico - tributaria que se estabelece entre o estado e o sujeito passivo, este paga o tributo correspondente e se ressarce cobrando de terceiro através da inclusão do imposto no preço. No trabalho será de grande importância esta classificação, pois serão abordados tanto os indiretos quanto os diretos para isenção fiscal para pessoa com deficiência diretamente as mesmas e principalmente aos seus condutores.

3.3 ESPÉCIES DE TRIBUTO

O esclarecimento de uma dúvida pelo dito popular, que “tudo é imposto”, algo errôneo, pois existem além de impostos, as taxas, contribuições de melhorias, contribuições, Empréstimos Compulsórios e Contribuições Para fiscais e especiais.

A primeira espécie tributária, segundo o artigo 16º do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

É considerado o tributo mais importante, pois incide independentemente da vontade do contribuinte. Entre alguns impostos do Brasil, podemos citar:

- Imposto s/Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS): incide sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. De competência dos Estados e do Distrito federal (artigo 155 da Constituição Federal)
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA): incide sobre os proprietários de veículos, devendo ser pago anualmente. De competência dos Estados e do Distrito federal (artigo 155 da Constituição Federal);
- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU): é de competência dos municípios e incide sobre a propriedade predial e territorial urbana, tendo por fato gerador a propriedade (artigo 156 da Constituição Federal).
- Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR – pessoa física e jurídica): incide sobre o produto do capital ou trabalho dos contribuintes, ou seja, sobre o rendimento. De competência da União (artigo 153 da Constituição Federal);
- Imposto sobre Operações de Crédito (IOF): incide sobre as pessoas físicas e jurídicas que realizarem operações de crédito, câmbio e seguro ou afins. De competência da União (artigo 153 da Constituição Federal);
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): tem como fato gerador a prestação de serviços constantes. De competência dos Municípios (artigo 156 da Constituição Federal).

O segundo tributo clássico é a taxa, que acordo com o artigo 77º do CTN, taxa é um tributo “que tem como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia, ou a utilização efetiva e potencial, de serviço público específico e divisível”.

Em sede constitucional, podemos encontrar no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sendo competência comum todos os entes políticos.

Ainda em termos de tributos clássicos temos a contribuição de melhorias, que segundo o artigo 81º do CTN:

“é um tributo cobrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e/ou Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”. É um tributo pouco usual.

O Artigo 149 da Constituição Federal traz outra espécie tributária que são as contribuições especiais, com suas espécies, diferentemente das demais espécies, essas contribuições são um tributo com destinação específica. Ou seja, são criados para atender determinadas demandas.

A Constituição Federal arrola as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico, as contribuições de interesses de categorias profissionais e econômicas e o artigo 149-A da Constituição Federal, dispõe sobre a C.I.P.

- CIP: Contribuição destinada à iluminação pública, tributo cobrado diretamente na conta de energia elétrica.
- Contribuição Sindical Laboral: Contribuição destinada aos sindicatos de cada classe, tributo cobrado diretamente na folha de pagamento do colaborador.

As contribuições Para fiscais são utilizados para financiar atividades públicas. Como exemplo, podemos citar: contribuições para alguma atividade desenvolvida pelo SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, etc. Como você pôde ver, o conceito de tributos é bastante simples. Contudo, por ser dividido em algumas espécies, pode gerar confusão. (Fonte: CONUBE – Autor: José Carlos R. Junior)

E finalmente a ultima espécie tributários são, de acordo com o artigo 88º do Código Tributário Nacional, os empréstimos compulsórios esses tributos:

“somente podem ser criados diante de situações específicas (guerra externa ou sua iminência e calamidade pública, ou investimento público de

caráter relevante), e a aplicação dos recursos provenientes de sua arrecadação é vinculada à despesa correspondente, que justificou sua instituição”.

Porem não foi recepcionado pela Constituição Federal de acordo com seu artigo 148, pois esta nos descrevendo que os empréstimos compulsórios somente poderão ser instituídos mediante lei complementar.

Exemplos desse tipo de tributo foram os empréstimos compulsórios realizados durante o Plano Collor, em que as poupanças dos brasileiros foram confiscadas como um empréstimo ao governo. Contudo, é um tributo pouco usual.

4 CONCLUSÃO

Após descrição sobre espécies de tributos e classificações, de suma importância, pois estará em adentro às isenções fiscais de pessoas com deficiência e de pessoas como tutores ou curadores dos mesmos, pois muitos ainda podendo possui uma deficiência que não lhe comprometa seu discernimento, podendo apensar de pessoa com deficiência, ser um cidadão totalmente capaz, com seus cuidados médicos, fisioterapia etc. Custos de que perfazem pela parte ou toda de sua vida, onde a Constituição Federal lhe protege com isenções fiscais, para tentar ao menos equiparar com pessoas não possuidoras de nenhuma deficiência. Entretanto se esta pessoa for capaz e menor civilmente ou incapaz por algum atraso no desenvolvimento motor-cerebral, esta mesmo ira depender do seu curador ou tutor para buscar sua dignidade, e este que lhe ajuda, poderá usufruir de alguma isenção fiscal. E este é o cerne do trabalho que será abordado do mesmo, para chegar a uma conclusão se é um direito transponível a outro, que ira se dedicar a cuidar ou ajudar a uma pessoa com alguma deficiência, buscando junto o que todos com ou sem deficiência, a sua autonomia na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 681 p. ISBN 978-85-02-08768-2

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p.

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade Humana e Pessoa com Deficiência: Aspectos legais e Trabalhistas** São Paulo: Editora LTR, 2008.

MARTINS, Samuel. **Isenção de Impostos para Pessoas com Deficiências e Portadores de Doenças Graves**. 1ª ed. São Paulo: editora Insight

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999